



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500238-98.2023.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JONES DOS SANTOS GALHARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500238-98.2023.8.26.0628

Apelante: Jones dos Santos Galhardo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Embu-Guaçu

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Willi Lucarelli

Voto nº 7015

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade – Ausência de ilegalidade na atuação dos guardas municipais – Agentes públicos que, como qualquer outro cidadão, têm o poder de prender quem quer que se encontre em flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal – Absolução – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos – Desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, caput, da Lei de Drogas – Impossibilidade – Intuito mercantil evidenciado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes – Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes – Terceira fase – Inaplicável o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Regime fechado acertadamente fixado – Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis penal – Justiça gratuita – Pedido que deve ser formulado no competente juízo das execuções – Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jones dos Santos Galhardo contra a r. sentença de fls. 120/131, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de

reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignado, apela o réu. Preliminarmente, sustenta a ilicitude da busca pessoal realizada pela guarda municipal. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, a aplicação do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial semiaberto, e a concessão da justiça gratuita (fls. 161/167).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 171/176), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 183/187)

É o relatório.

Jones dos Santos Galhardo foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“trazia consigo e guardava, para fins de entrega e fornecimento ao consumo de terceiros, 12 porções de cocaína com peso líquido de 3,4g, 21 porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 2,5g, e 22 porções de maconha, com peso*

líquido de 40,5g, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação provisório de fls. 16/18 e laudo de exame químico-toxicológico a ser juntado oportunamente.

Segundo apurado, Guardas Municipais em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o denunciado, o qual demonstrou nervosismo, motivo pelo qual resolveram abordá-lo.

Realizada revista pessoal, localizaram com JONES, no interior de seu bolso, três porções de cocaína na forma de crack e um saco pequeno contendo cocaína, além de um aparelho celular.

Realizadas buscas pelo local, localizaram, próximo de onde estava o denunciado, uma pochete contendo o restante das drogas apreendidas.

As circunstâncias da prisão (local conhecido como ponto de venda e droga), a apreensão e natureza das drogas apreendidas, devidamente individualizadas para entrega ao consumo de terceiros, evidenciam que os entorpecentes apreendidos destinar-se-iam ao comércio ilícito com terceiros.” (fls. 03/04)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima

mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

Inicialmente, respeitado o entendimento em contrário, há que se afastar o reconhecimento de suposta ilegalidade na conduta dos guardas civis municipais.

Como se sabe, a preservação da ordem pública é responsabilidade de todos, sendo conferido aos órgãos de segurança o dever legal.

Os guardas municipais integram os quadros funcionais do Município, cujo desempenho básico é a defesa do patrimônio público municipal.

Em uma atuação secundária, cabe aos guardas municipais a defesa da população local, compreendida na repressão de atos criminosos danosos aos cidadãos.

Frise-se que com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao

art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

E, se assim não agissem, responderiam na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, por omissão imprópria, posto que a lei os obriga ao dever de cuidado, proteção e vigilância.

Inclusive porque, em recentíssima decisão na ADPF 995/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o C. STF decidiu que: *“As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).”* (ADPF 995/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023).

Com efeito, consoante dispõe o artigo 301, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante se estiver praticando crime, não sendo esta atividade privativa dos policiais civis ou militares.

Desta forma, é atribuída à Guarda Municipal, sempre civil, a possibilidade de prender quem estiver em flagrante delito, bem como recolher todos os instrumentos utilizados na prática da infração penal, a fim melhor subsidiar a apuração dos fatos, nisto

incluída a revista pessoal.

Logo, reputo regular a atuação dos guardas civis municipais que surpreenderam o réu na posse de entorpecentes, infração permanente e que enseja situação de flagrante, a ponto de justificar a prisão.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante:

“A guarda municipal, prevista no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, cifrado na dicção de HELY LOPES MEIRELLES, no “policiamento administrativo da cidade...A limitação de competência, no entanto, não exclui ou retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto-defesa da sociedade, a fazer cessar, prática criminosa. Neste sentido, perfeitamente respaldada a atuação dos guardas municipais que, apesar de excluídos da função repressiva do crime, nem por isso ficam impedidos de prender quem se encontre em flagrante delito, ainda que — transitoriamente — exerça as atribuições de autoridade policial, como de resto facultado a qualquer um do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. E como a lei autoriza nestas

circunstâncias a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas por quem pratica aquele ato, portanto indicado um fim, sob pena de verdadeiro non sense, devem ser ministrados os meios à sua consecução A propósito, o STF (RTJ 58/34) em acórdão colacionado por MIRABETE, anota a possibilidade legal de “apreensão de coisas pelo particular que realizar o flagrante” — Código de Processo penal Interpretado — Atlas — 4ª edição - pág. 350. Na espécie, os recorrentes estavam em situação de flagrância, dado que o crime do art. 12, da Lei 6.368/76, na modalidade guarda de substância entorpecente, é delito permanente, estando, portanto, mais do que legitimada a atuação dos guardas municipais que, dada a voz de prisão e feita a apreensão, conduziram os recorrentes perante a autoridade policial, que lavrou o auto de prisão em flagrante”. (STJ — RHC 7916-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09-11-1998).

No mesmo sentido, confira-se:

“A Quinta Turma deste Sodalício expõe que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP). 5. Ordem denegada.” (HC 194.392/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador

convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 15/03/2012).

Prevalece o mesmo entendimento nessa C. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

***“APELAÇÃO – Tráfico de Drogas – Preliminares
– revistado e detido por Guardas Civis Metropolitanos – Prova
contaminada – Impossibilidade – Prisão legal que visa a proteção à
segurança social - Acordo de não persecução penal - Impossibilidade
– Ministério Público que já se manifestou a respeito – Momento
processual adequado – incabível em fase recursal, além de não
estarem presentes os pressupostos legais - Preliminar rejeitada –
Mérito – Materialidade e autoria delitivas nitidamente demonstradas
que não foram objeto do recurso – Agravante da calamidade pública
– Afastamento – Necessidade – Sem reflexos na pena - Recurso
parcialmente provido.”*** (TJSP; Apelação Criminal nº
1529585-86.2021.8.26.0228; Relator: Edison Brandão; Comarca: São
Paulo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE:
16/05/2022) Grifou-se

Assim, restou claro nos autos a lisura da atuação dos
guardas civis, que não realizaram nenhuma atividade investigativa no

caso. Ao revés, depararam-se com o apelante em local notório pelo tráfico de entorpecentes, saindo de trás de um caminho, sendo certo que o denunciado, ao avistar a viatura, retornou e, diante da fundada suspeita, foi abordado. Realizada a busca pessoal, localizaram drogas nas mãos do réu. Em vistoria ao local de onde o apelante saiu, uma via pública que atravessa a linha férrea, encontraram uma pochete que continha as drogas apreendidas.

De tal modo, a ação dos guardas municipais resultou na apreensão de considerável quantidade de drogas, colaborando, assim, com a segurança pública e contribuindo com a paz social.

No mérito, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), fotografia acostada (fls.17), laudo toxicológico definitivo (fls. 105/107), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu permaneceu silente (fls.

09/10).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ficou-se revel (fl. 116).

Por outro lado, as testemunhas guardas municipais **Sidney e Malco** bem narraram como se deram os fatos.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Nesse sentido, o guarda municipal **SIDNEY**, na fase judicial, disse que, durante patrulhamento no bairro do Filipinho, visualizou o réu saindo de trás de um caminho, num poste, sendo certo que o denunciado, ao avistar a viatura, retornou e foi abordado.*

O agente público afirmou, ainda, que o local era ponto de venda de drogas e que, do local de onde o réu saiu, várias drogas foram encontradas, esclarecendo que o local era uma via pública, que atravessa a linha férrea.

*Por fim, o **GCM SIDNEY** afirmou que fez a revista ao lado de onde o réu havia saído, onde foram encontrados os entorpecentes.*

Da mesma forma, foram as declarações do guarda municipal MALCO na fase judicial, que reafirmou que, durante o patrulhamento e após abordagem, localizou drogas nas mãos do réu, sendo certo que, após buscar ao redor, encontrou uma pochete contendo entorpecentes.

Na fase policial, os guardas municipais trouxeram idêntica versão para os fatos (fls. 06/08).” (fl. 122)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelo tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 105/107.

Repise-se que, em relato seguro e coeso, os guardas municipais narraram que estavam em patrulhamento em local conhecido pela mercancia ilícita, quando visualizaram o réu saindo de trás de um caminho, num poste, sendo certo que o denunciado, ao avistar a viatura, retornou e, diante da fundada suspeita, foi abordado. Realizada a busca pessoal, localizaram drogas nas mãos do réu. Em vistoria ao local de onde o apelante saiu, uma via pública que atravessa a linha férrea, encontraram uma pochete que continha as drogas apreendidas.

O testemunho de funcionários públicos, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente o réu.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº

74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer,

ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).*

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a quantidade e natureza da droga apreendida (12 porções de cocaína, com peso líquido de 3,4g; 21 porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 2,5g, e 22 porções de maconha, com peso líquido de 40,5g), bem como a forma em que estavam acondicionadas, em frações individualizadas prontas para a comercialização e consumo, situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas, sendo

impossível a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas..

Além disso, a apreensão de duas espécies de drogas (maconha, cocaína e crack) também denota o interesse do réu de atender a consumidores de hábitos distintos, tudo a evidenciar que as drogas se destinavam mesmo ao comércio espúrio.

Anote-se, ainda, que a eventual condição de usuário de drogas não afasta a responsabilidade do apelante pela conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente porque é comum, e, mesmo corriqueiro, que uma mesma pessoa seja, ao mesmo tempo, traficante e usuário.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“(...) muito embora o acusado tente se apresentar como mero usuário, é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o agente seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. A rigor, o crime de tráfico de entorpecentes não exige para a sua configuração a venda da

substância tóxica a terceiros. A ratio legis pretende antecipar a proteção ao bem jurídico saúde pública, não exigindo a ocorrência de um dano concreto, mas tão somente uma situação onde: ocorra perigo à saúde de um grupo indeterminado de pessoas.” (STJ - REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06.03.2018).

Além disso, frise-se que o apelante, sequer trouxe aos autos sua versão dos fatos, pois, em juízo, ficou revel e, interrogado na fase inquisitiva, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 09/10).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes do sentenciado (proc. 0000400-22.2010.8.26.0177 – fl. 113).

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 42 da Lei de Drogas, idônea é a fundamentação para a exasperação

da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, e, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto

ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se em definitiva.

Impossível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais, já que portador de maus antecedentes, circunstância que obsta a incidência de tal minorante, não ensejando *bis in idem* a utilização concomitante da

referida circunstância na primeira e terceira fases da dosimetria.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

“A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. Sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente e na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes” (AgRg no HC 560442 / SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 29/03/2021). (g.n.)

“Os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena” (AgRg no HC 697.770/PE,

Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA TURMA, julgado em
Apelação Criminal nº 1500238-98.2023.8.26.0628 -Voto nº 7015

13/12/2021, DJe 16/12/2021).

Por fim, observo que a pena de multa foi fixada em 500 dias-multa, no piso, o que se revelou benéfico ao sentenciado, e não comporta reparo por ausência de recurso ministerial.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante da pena imposta, e, ainda, os maus antecedentes do apelante, era de fato necessária a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, salientando-se, que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Não se podendo olvidar que o crime praticado envolveu cocaína e crack, substâncias com elevadíssimo poder de viciar seus usuários, acarretando, por isso, maior dano à saúde pública, tornando-o merecedor, portanto, da fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código

Penal.

Quanto ao pedido da D. Defesa para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o apelante poderá pleitear na fase de execução da sentença. Quando chamado para satisfazer a obrigação é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorrem de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora